



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.690

de 05 / 03 / 91

Processo n.º 17.791

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 2 / 3 / 91
Allanfredi
Diretor Legislativo
Em 09 de janeiro de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.256

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

Arquive-se

Allanfredi

Diretor

02 / 04 / 91

PUBLICADO

em 28/09/90



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 02
Proc. 17.791

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:

CJR-CECET

[Signature]
Presidente

25/9/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17791 2190 21302

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

11/12/90

PROJETO DE LEI Nº 5.256

Denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

Art. 1º É denominado "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.09.90

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

JUSTIFICATIVA

Recentemente incorporada ao patrimônio público municipal, a área de 35 alqueires pertencente anteriormente à Família Cintra Gordinho destina-se, como bem argumentou o Executivo, à implantação de lotes urbanizados e edificações populares.

Situado na região da Serra do Japi, é meu intento lembrar o nome do nosso principal elemento geográfico emprestando-o ao futuro núcleo residencial que lá será construído.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

19 / 09 / 90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.256

PROC. Nº17.791.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA.---.---.---.---.---.---.---, o presente projeto de lei, denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi", o núcleo residencial que especifica.

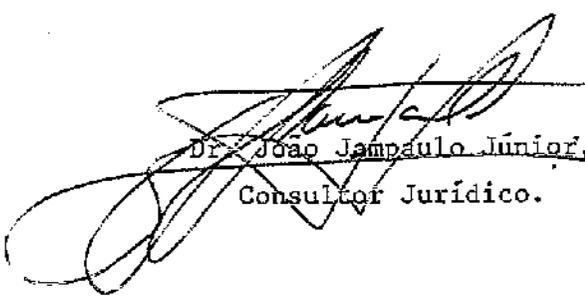
A proposição, vem justificada as fls.2 e instruída com os documentos de fls. ---, o que a torna apta à apreciação. É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência(art.6º da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, XVI c/c o art. 45 da L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, e a Comissão de Serviços.
4. Quorum: maioria simples(art.44, LOM.).

S.m.e.

Jundiá, 24 de setembro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Williamson
Diretor Legislativo

25 / 08 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Cruzé Martins

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos
Presidente

25 / 08 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.791

PROJETO DE LEI Nº 5.256, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

PARECER Nº 4.835

A proposta em exame acha-se revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 04, que acolhe mos em sua íntegra.

A matéria é de natureza legislativa - encontra ampa ro nos arts. 13, XVI e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí -, inexistindo óbices que possam interferir em sua tramitação.

Assim, concluímos, pois, firmando posicionamento fa vorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.1990

APROVADO EM 02.10.90.

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO,

Relator

Ari Castro Nunes Filho
ARI CASTRO NUNES FILHO

Miguel Mombada Haddad
MIGUEL MOMBADA HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

RSV

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

05/10/90

Ao Vereador Sr. Avoez

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

09/10/90



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.791

PROJETO DE LEI Nº 5.256, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

PARECER Nº 4.860

Como bem aborda a justificativa da proposição em destaque, o nobre autor pretende denominar o conjunto habitacional que deverá ser construído no Bairro Medeiros, emprestando o nome do principal elemento geográfico que compõe a paisagem local, a Serra do Japi.

A matéria se nos afigura pertinente, em face de o Executivo haver manifestado intenção de implantar naquele setor um loteamento popular, e nesse mister entendemos que o projeto deva merecer a nossa acolhida.

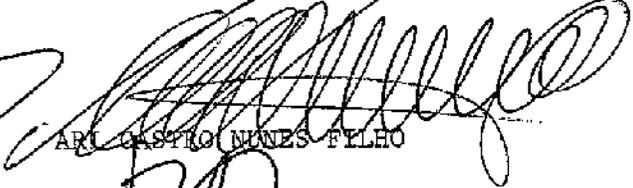
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 16.10.1990

APROVADO EM 16.10.90.

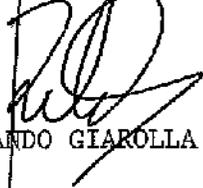

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


ARL GASTRO NUNES FILHO

*

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE


ROLANDO GIAROLLA



DF. PM. 12.90.23.

Proc. 17.791

Em 12 de dezembro de 1990

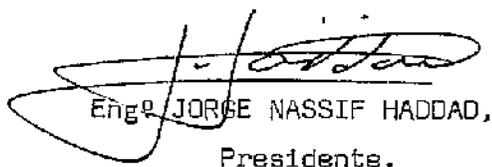
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexa encaminhado, em duas vias, para a distinta análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.870 do PROJETO DE LEI Nº 5.256, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, os protestos de minha estima e cordiais saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.256
PROCESSO Nº 17.791
OFÍCIO P.M. Nº 12/90/23

AUTÓGRAFO Nº 3.879

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 13/12/90

ASSINATURA: *Jandira*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

P R A Z O P A R A S A N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 07/01/91

Em virtude de ponto facultativo nos dias 24 e 25 de dezembro a data de vencimento passar-se-á para 07/01/91
Alu

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Proc. 17.791

GP, em 7.1.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito Municipal, VETO TO
TALMENTE o presente Projeto-
de Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.870

(Projeto de Lei nº 5.256)

Denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º É denominado "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de mil novecentos e noventa (12.12.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 18 / 12 / 90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Proc. nº 23.060/90

Fls. 12
Pro. 15521
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

08849 JUN 91 1751

17931 JUN 91 1752
Jundiá, 7 de janeiro de 1991.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

JUNTE-SE. A Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 1	votos favoráveis 9
Presidente	
<i>[Signature]</i>	

ARIOVALDO ALVES
Presidente
10/01/91

Vimos, pelo presente, conforme nos é facultado pelos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, levar ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5256, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos onze dias do mês de dezembro de 1990, conforme as razões determinantes de sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A propositura em exame busca conferir denominação ao núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada na Fazenda Grande, no Bairro Medeiros:

Embora a denominação ofertada, seja, "Conjunto Habitacional Serra do Japi" venha promover justa homenagem não nos parece apropriado assentir com a mesma, em face dos seguintes argumentos:

A Serra do Japi, como uma das últimas reservas de matas tropicais existentes no Estado de São Paulo assume para o nosso Município caráter de especial importância em razão de sua localização peculiar e, como projetam dados estatísticos, a existência de uma das maiores concentrações urbanas em seu entorno, em mais e mais deve elevar a sua especialidade, visto que o conjunto ambiental representado pela Serra do



Japi já assume, hoje o caráter de moderador climático da região do Estado de São Paulo na qual está inserido nosso Município.

Dessa forma, a importância assumida pela Serra do Japi impõe a necessidade que o seu nome permaneça aliado ao seu contexto próprio. Assim, a nosso ver, a nomeação Serra do Japi há que ser aliada a empreendimentos que visem ressaltar o meio ambiente e a preservação ecológica, de modo que a denominação seja inerente ao caráter ecológico trazendo à lembrança a importância da reserva legal de matas existentes em nosso Município.

Por outro lado, o exame da Lei Municipal nº 1919, de 12 de julho de 1972, com a alteração introduzida pela Lei nº 2658, de 26 de setembro de 1983, faz-nos concluir pela ilegalidade da propositura.

A lei antes referida veda a outorga do nome de uma mesma pessoa a vias, logradouros ou próprios públicos diversos.

Perscrutando-se, pois, o espírito do legislador municipal há que se aplicar para a medida ora vislumbrada, como corolário analógico, a vedação legal.

Não é demais rememorarmos que a analogia consiste em método de aplicação da lei aos casos por ela não regulados, nos quais há identidade de razão a justificar a sujeição de hipótese ao seu preceito, ante a semelhança de situação que as unificam por um traço comum entre o objeto de consideração da lei e o outro por ela não cogitado." (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, in "Princípios Gerais de Direito Administrativo", 2ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1979, V.I, pági-



na 399).

Assim, da interpretação analógica da lei própria resulta a ilegalidade da nomeação "Serra do Japi" a mais de um bem existente em nosso Município, eis que a identidade de razão afigura-se inafastável).

Ademais, desde a idealização do empreendimento, esta Administração vem divulgando que o mesmo será identificado como Conjunto Residencial "Antonio Cintra Gordinho", por estar localizado em região onde o sempre lembrado benfeitor deixou várias propriedades. O trabalho filantrópico e assistencial do homenageado sempre foi reconhecido pelas autoridades e pela população jundiáense, como o comprovam a Cidade dos Meninos e a Creche Almerinda Pereira Chaves.

Para ilustrar juntamos recorte da publicação da imprensa, dando ênfase à denominação do empreendimento, cujo Projeto de Lei está para ser encaminhado à essa Colenda Casa, conforme matéria publicada no Jornal do Anhangabaú. Há, ainda, que se registrar o valor incrivelmente baixo que a Municipalidade pagou pelo metro quadrado daquela área, após decisão da proprietária, D^a Antonieta Cintra Gordinho, viúva do homenageado.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes do veto apostado, permanecemos convictos que os Nobres Edis ratificarão as razões ora expostas.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
ml

PUBLICADO
em 06 / 02 / 91



Residencial Cintura Gordinho

Loteamento popular visa sanear problema de habitação em Jundiaí

BUSANELLI ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHOS - LICENCIAMENTOS
RENOVAÇÃO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO
TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS EM GERAL
I.P.V.A.

Desejamos aos nossos clientes um Feliz Natal e Próspero Ano Novo.

436.1243 - 434.8093 - 436-3801

RUA SENADOR FONSECA, Nº 1006 - CENTRO

ROSTICCERIA MILI

Enorme gama de pratos da Cozinha Árabe

Tais como: Kibe cru - Charuto de repolho e Folha de uva, Chucha Báraque, Kibe Labanie, etc.
Frango - Saladas e Doces

- * Fornecemos marmiteix p/comércio e Ir. Indústria
- * Refeições comerciais

Av. Jundiaí, 292 - Anhangabaú



A Prefeitura de Jundiaí deu início no dia 14 último à implantação no lugar conhecido como Fazenda Grande, próximo à Petri do Brasil, em área adquirida junto à família Cintura Gordinho. A área, de 35 alqueires, e que já está em nome da Prefeitura, proporcionará 3119 lotes populares, contando com infraestrutura e alguns equipamentos públicos.

A maquete do loteamento foi apresentada dias antes, no Gabinete do prefeito Walnor Barbosa Martins, e depois levada para o calçadão, no venturo da cidade, para que toda a população tome conhecimento deste investimento público na área de habitação.

Conforme consta no projeto, o

Durante a apresentação, que contou com a presença de diretores e secretários da administração, o prefeito lembrou também que Jundiaí está entregando, nos próximos meses, diversos projetos habitacionais, como o Conjunto Terra da Uva, o Residencial Anchieta, o assentamento de famílias na Vila Rui Barbosa e na Vila Comercial, através da Fumas, além de ter conseguido, junto à CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - a construção de 2656 unidades habitacionais, no Parque Ceceap II, quando ocorreram 16.000 inscrições de interessados.

No mesmo encontro, tanto o prefeito como o secretário de Administração Ary Fossen, enaltece-

QUE TAL CONHECER AS NOVIDADES!...

WJJS

- Natação - 1, 2, 3, 5 vezes por semana. Você escolhe. Horário livre para todos alunos das 11:00 às 14:00 hs., inclusive aos sábados.
- Gin. Aeróbica/ Jazz e localizada com música, 1, 3 ou 5 vezes por semana
- Gin. Pré e Pós Pardo (piscina)
- Gin. Postural Especial à coluna
- Musculação e Condicionamento Físico e Global - Taxa única p/ todos os dias. Dia e horário a seu critério. Não perca...
- E a nova sensação a Lifecycle, a bicicleta computadorizada.

E EM 91 TEM MAIS

Matriz: R. Petronilha Artures, 305.

F. 436-5966

Filial: R. Maestro Farina, 441

Fone: 437-9306

Conjunto Residencial Antonio Cintra Gordinho - como será chamado - contará com 421.000 metros de área destinada aos lotes, 69 mil para área de lazer, 36 mil para equipamentos públicos, 164 mil de arruamento, 3.200 de vielas sanitárias, perfazendo 694.934 metros quadrados. O local receberá ainda arborização e completa urbanização.

Dentre os equipamentos públicos, Walmor citou a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros, um posto policial, creche, escola, quadras polí-esportivas e sistema de lazer, que contará inclusive com um bosque.

Durante a apresentação da maquete, Walmor ressaltou a constante preocupação do poder público no tocante ao problema habitacional de nossa cidade, lembrando que é o primeiro loteamento popular de Jundiá e também um investimento de porte depois de 20 anos sem nada ocorrer.

O Secretário Municipal de Administração Ary Fossen também usou da palavra, e lembrou que o grande drama da habitação em Jundiá está sendo encarado com muita seriedade pela administração:

- Também já morei em casa de chão batido e banheiro no quintal. São Paulo deu seu exemplo, saindo na frente, ao atacar o problema da habitação. Jundiá também está saindo na frente e estamos dando um exemplo para todo o Brasil.

ram o trabalho de Antonieta Cintra Gordinho, que hoje mantém com recursos próprios sete creches em nosso município.

- Queremos externar publicamente nossa gratidão à pessoa de Antonieta Cintra Gordinho, disse o prefeito, uma vez que ela mantém muitas obras de benemerência sem nada pedir ao poder público. E agora, ao ver que esta administração está lutando para resolver os problemas de habitação em Jundiá, facilitou a compra do terreno pela Prefeitura. Para nós, o metro quadrado custou cinquenta cruzeros, algo impossível de se pensar numa área tão valorizada como aquela próxima à Petri.

O Conjunto Residencial Antonio Cintra Gordinho terá acesso através da rodovia D. Gabriel Paulino Bueno Couto (estrada de Itujá), porém, futuramente, ao se concluir a segunda etapa da avenida dos Ferravantes (Luiz Laloré), terá também por esta via, facilitando de sobremaneira a locomoção das pessoas que lá forem residir.

Na mesma ocasião, foi anunciando o empreendimento Prefeitura na participação do PAI - Plano de Ação Imediata - lançado pelo Governo Federal. Com o Pai, permite-se a construção de casas-embriões, de 22 ou 32 metros quadrados, que podem ser ampliadas por seus moradores, obedecendo a um critério pré-determinado.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

10 / 1 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 942

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.256.

PROC. Nº 17.791.

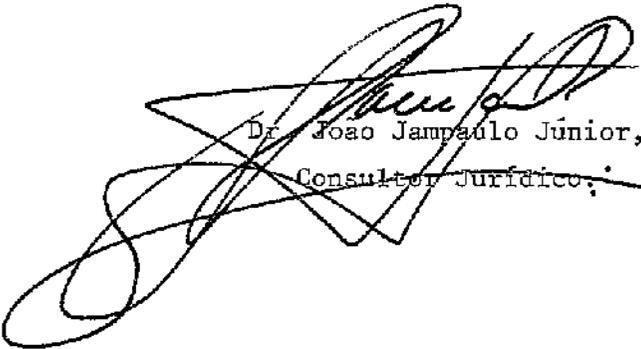
1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5256 por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público. (fls. 12/15)
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Antes de adentrarmos ao aspecto legalidade da proposição, convém ressaltar o caráter nitidamente político e de mérito contido no bojo da motivação de veto." Ad argumentandum tantum ", fala o Sr. Alcaide em preservar a denominação " Serra do Japi ", única e tão somente para o elemento geográfico que se encontra em parte em nosso Município. Por outro lado, o aspecto político, é a pretensão do Executivo em dar denominação diversa ao núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro do Medeiros, o que vem corroborado pelo documento de fls. 15. Muito embora esta matéria seja alegada como contrariedade ao interesse público, e tal se refere ao mérito que refoje ao nosso âmbito de apreciação, não poderia esta Consultoria quedar silente ante a fragilidade da motivação do veto, sob esse aspecto.
4. Com relação a " suposta ilegalidade ", as razões do Sr. Chefe do Executivo não nos foram de todo convincentes. São ao menos, discutíveis " em tese ", mas entendemos s.m.j., que não possuem o condão de emprestar juridicidade ao veto apostado. A analogia em direito administrativo, realmente é aplicável em alguns casos, mas não deve ser utilizada para " forçar " uma situação de legalidade, como acontece no caso em tela.
5. Como se não bastasse, desconheço o Sr. Alcaide que as leis municipais nºs. 1919/72, e 2658/83, foram automaticamente revogadas pelo artigo 240 da Lei Orgânica de Jundiaí - Disposições Gerais -, que diz: " é proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público." Pois bem, a " Serra do Japi ", não pertence exclusivamente e nem assim se encontra localizada em Jundiaí, pois abrange outros Municípios Vizinhos. Assim, ante a multiplicidade de interesses entendemos, s.m.j., que a denominação em tela, é diferente da argumentação apresentada pelo Sr. Prefeito, pois no futuro, nada impediria de se denominar uma escola pública Municipal, daquela região como v.g., " Escola Municipal " Serra do Japi ". Ante os argumentos apresentados, a legalidade da propositura é discutível, e não taxativa, de onde concluímos que a matéria abrange mais o mérito do que o aspecto jurídico, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.



6. Ainda quanto ao mérito e " argumentandum gratia ", a "Serra do Japi", que tanto - preocupa o Executivo em emprestar sua denominação, já denomina o projeto SOS-Serra do Japi, e em um sentido mais pejorativo, Japi, traz a mente famosa "ca^{ca}ninha da região".
7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do R.I.
8. Em conformidade com a Constituição Federal, e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só - podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto(art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem - do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua vo^{ta}ção final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da - Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de janeiro de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

* j.jj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano de
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

05/02/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.791

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.256, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que de nomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

PARECER Nº 5.003

Alegando ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.256, do Vereador Rolando Giarolla, que denomina o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande de "Conjunto Habitacional Serra do Japi".

As razões apresentadas, no que tange à ilegalidade, não se nos afiguram convincentes, e não possuem o condão de emprestar juridicidade ao veto oposto, vindo embasadas em leis municipais já revogadas com o advento da Lei Orgânica de Jundiaí, conforme bem explana a análise da douta Consultoria Jurídica da Câmara, de fls. 17/18, que acolhemos em seu inteiro teor.

Ao que parece, a argumentação constante do veto está colocada de forma a dar um sentido de "forçar" uma situação de ilegalidade, o que não ocorre, em face de o texto do projeto estar amparado no direito, e a decisão do Executivo é puramente política, daí, a pretensa contrariedade ao interesse público.

A rejeição do veto é um procedimento que deve nortear a nossa conduta, pois revelará o bom-senso da Edilidade para com a questão em tela, sendo, pois, essa a direção do posicionamento desta comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1991

APROVADO EM 19.02.91

[Signature]
KRAZÉ MARTINEO,
Presidente e Relator.

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.256

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 11

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 1

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 02.91.39.

Proc. 17.791

Em 27 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

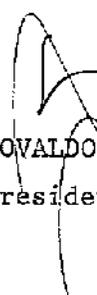
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

O VETO TOTAL oposto por V.Exa. ao Projeto de Lei nº 5.256, dirigido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 06/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Então, por meio deste venho informá-lo acerca da quela deliberação, reencaminhando-lhe o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

No ensejo queira aceitar, mais, os meus respeitos.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:

Jundiaí
em 28/02/91

TSV



LEI Nº 3.690, DE 05 DE MARÇO DE 1991

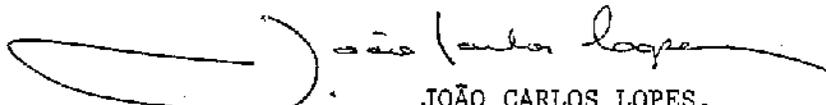
Denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

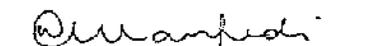
Art. 1º É denominado "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

/vsp



Of. PM 03.91.09
proc. 17.791

Em 06 de março de 1991.

EXMO. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Aludindo ao meu anterior Of. PM 02.91.39, de 27 de fevereiro de 1991, que comunicou a rejeição do Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.256, venho informar a V.Exa. que, no dia 5 último, esta Presidência promulgou a respectiva LEI Nº 3.690, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os melhores protestos de minha consideração e respeito.

Dr. JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em exercício

ns

IOM DE 12.03.91

LEI N° 3.690, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Denomina "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no Bairro Medeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

~~Art. 1°~~ É denominado "Conjunto Habitacional Serra do Japi" o núcleo residencial popular a ser construído na área desapropriada da Fazenda Grande, no bairro Medeiros.

~~Art. 2°~~ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CARMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 02.04.91 (Retificação)

Na Lei n° 3.690, de 05 de março de 1991 no fecho, onde se lê: "WILMA CARMILO MANFREDI" leia-se: "WILMA CAMILO MANFREDI"

